

Tribunal Simulado

ADI 4252-1

Código Ambiental Catarinense

Lei 14.675, de 13 de Abril de 2009

Parecer, na qualidade de perito internacional:

O art. 225º da Constituição da República Federativa do Brasil (CFB), quer na sua letra, quer, sobretudo, no seu sentido teleológico, aproxima-se muito do art. 66º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Em ambos se estabelece um direito de todos os cidadãos a um ambiente são e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender, sendo que, também em ambas as disposições constitucionais se privilegia a atribuição de especiais incumbências ao Estado, na defesa e na proteção do bem jurídico ambiente, cabendo-lhe, entre outras, a principal responsabilidade pela procura, obtenção e manutenção do equilíbrio ecológico.

Esta constitui, sem dúvida, a tarefa fundamental do Estado na preservação do ambiente, consubstanciando a maioria das demais incumbências que lhe estão constitucional ou legalmente atribuídas instrumentos para a consecução deste desígnio.

Trata-se, e isso é ponto assente na doutrina, de um direito social fundamental, qualificação que coloca o ambiente entre os bens jurídicos maiores, em paralelo com a vida ou a liberdade humanas. É uso falar-se de direitos da terceira geração, atento o seu carácter difuso, mas preferimos considerá-lo simplesmente um direito fundamental, um direito de índole altruísta, pertencente ao grupo dos poderes-funcionais ou poderes-deveres, cujo objeto não é um bem jurídico “humano”, mas antes um bem *de uso comum do povo*, no dizer do poder constituinte brasileiro, cuja preservação se mostra essencial para garantir as condições de exercício (e mesmo de existência, em última instância) dos demais. Sendo um bem jurídico extrínseco ao ser humano e autónomo deste, não podendo ser objeto de apropriação, a garantia de um ambiente ecologicamente equilibrado, além de satisfazer às exigências de uma boa ética ambiental, é igualmente (e sobretudo) condição essencial para o desenvolvimento sustentado da sociedade humana.

Porém, se o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é pertença de todos, podendo qualificar-se os deveres que lhe são inerentes como deveres de cidadania ambiental, a verdade é que ao Estado, enquanto representante político da sociedade e sujeito jurídico direto das incumbências constitucionalmente estabelecidas, cabe a enorme responsabilidade de assegurar a manutenção do assinalado equilíbrio ecológico ou, caso este haja sido afetado, o seu restabelecimento. Isto é feito por meio de decisões políticas consubstanciadas em atos, dos quais se

destacam os atos legislativos e regulamentares e não parece que tal obrigação seja compatível com qualquer medida que vise ou admita a consolidação de ações degradadoras que possam pôr em causa aquela exigência constitucional. Pelo contrário, o seu corolário lógico impõe que se considerem vedados todos os atos que possam impedir, prejudicar ou de alguma forma colocar em risco o referido equilíbrio ecológico.

O que se quer dizer, é que o comando constitucional proíbe o Estado de praticar atos ou adoptar legislação que possam, ainda que em abstrato, abalar as metas do equilíbrio ecológico ou retroceder no equilíbrio já existente. Isto não significa, todavia, que seja bastante reconduzir esse equilíbrio ao *status quo*, num dado momento. Se a situação existente fica aquém daquela que a lei em vigor exige, daquilo que o legislador considerou, num dado momento, como condição mínima para assegurar o referido equilíbrio, vai ao arrepio de toda a lógica (jurídica, política, etc.), admitir que comportamentos violadores da lei e, como tal degradadores do ambiente ecologicamente equilibrado, possam ser ignorados e legitimados pelo legislador, consolidando, ao invés de reparar, o dano ambiental.

Perante a evidência dos factos, que nos mostra que o ambiente se degrada cada dia mais, e a experiência, que nos ensina que a perda dos equilíbrios ecossistémicos, da biodiversidade animal como vegetal continuam a crescer, apesar da profusão de normas ambientais e da ação dos tribunais, será, no mínimo, ingénuo,

acreditar que um retrocesso, ou qualquer abrandamento no rigor ou na exigência do Direito do Ambiente, possam defender melhor o dito equilíbrio ecológico que o art. 225º da Constituição Federal impõe que o Estado assegure ou lhe sejam indiferentes ou inócuos.

Isto é, o equilíbrio ecológico é um objetivo prioritário que cabe ao Estado garantir e aos cidadãos não perturbar e toda a atividade humana, pública ou privada, deve com ele conformar-se.

Nisso, a CFB vai até mais longe do que a sua congénere portuguesa, na medida em que o art. 170º, VI, obriga a própria “ordem económica” a “observar o princípio da defesa do meio ambiente”. Ora, esta “defesa do meio ambiente” não parece poder ser dissociada do “ambiente ecologicamente equilibrado” que o art. 225º quer garantir a todos, incumbindo, em especial, o Estado dessa tarefa.

Quando, numa lei que pretende ser “mais específica”, relativamente à legislação mais geral, em vigor, se alargam ou se restringem, em desfavor da proteção ambiental, conceitos fundamentais; se diminuem substancialmente (de 30 para 5 metros, *v.g.*) as áreas protegidas; se admite a substituição da mata nativa por espécies frutícolas ou exóticas; ou se consolida o que já foi ilegalmente invadido ou degradado, não poderemos deixar de considerar que é o próprio desígnio constitucional que se encontra ferido, porque, ao invés de o Estado estar a cumprir aquela sua

incumbência constitucional, está a violá-la de forma irremediável, adiando, ou comprometendo mesmo definitivamente, a procura, a obtenção e a garantia do almejado ambiente ecologicamente equilibrado e permitindo que a ordem económica leve a melhor sobre a defesa do ambiente que fica assim postergada, em nome de um desenvolvimento económico de vistas curtas.

Mas, é igualmente bom não esquecer que o Brasil, tal como Portugal aliás, além das normas constitucionais, assumiu também compromissos internacionais que lhe impõem o respeito pelo ambiente, em especial, pela diversidade biológica e respectivos habitats (CBD); a proteção e a preservação das zonas húmidas (Convenção de Ramsar); ou, só para citar uma ínfima parte, a luta contra a desertificação ou contra as alterações climáticas. Em todos estes tratados multilaterais de ambiente, alguns dos quais devem muito ao impulso e ao empenho do Brasil, o Estado se compromete com metas ambientais cada vez mais exigentes, que a adoção de legislação como o código ambiental catarinense vem contraditar.

Na qualidade de perito internacional, e não de jurista brasileira, que não sou, não tenho a pretensão de conhecer o Direito brasileiro, nem me atrevo a fazer uma incursão mais profunda no seu Direito ambiental, ou a discutir a hierarquia das leis ou os conflitos de competência territorial que são próprios de um Estado Federal. Todavia, os conhecimentos normais de um jurista que opera nesta área do Direito e conhece a problemática em causa, mostram-se

suficientes para, sem precipitação ou fundamentalismos, poder afirmar a inconstitucionalidade da lei 14.675, em apreciação. Inconstitucionalidade material, por violação do art. 225º da CF, sem dúvida, e, escudando-me tão só na exegese do seu art. 24º, afigura-se-me que também não será de afastar a inconstitucionalidade formal, uma vez que a violação das leis da União parece igualmente evidente, e nem se diga que se trata de inconstitucionalidade indireta, pois a violação dessas leis (Código Florestal; Lei da Mata Atlântica), que são leis gerais da Federação, viola diretamente o referido art. 24º. É da mais elementar ciência política que as leis dos Estados Federados (aliás, tal como as Regiões Autónomas, em Portugal, relativamente à República) têm a sua autonomia legislativa limitada pela competência concorrente da Federação. A relação, neste caso, não se estabelece entre lei geral/lei especial (na qual prevalece, como se sabe, a lei especial) mas sim entre lei geral, que abrange todo o território, e lei específica de uma fração desse território. Neste caso, a lei “específica” do Estado não afasta a lei geral da União, antes deve conformar-se com ela, procedendo à sua adaptação às condições específicas do território, mas não podendo contraditá-la.

Concluo, por todo o exposto, pela inconstitucionalidade da Lei 14.675, de 13 de Abril de 2009.

Branca Martins da Cruz
Professora Catedrática das Universidades Lusíada

Branca Martins da Cruz

Professora Catedrática das Universidades Lusíada

Diretora do ILDA – Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente

Professora Visitante da Universidade Federal de Santa Catarina

Diretora do ILDA – Instituto Lusíada para o Direito do Ambiente

Florianópolis, 20 de Novembro de 2012